



04/12/2024

Número: **3002493-98.2024.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.916,52**

Assuntos: **Gratificação Extraordinária - GE**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ANA CELIA DO NASCIMENTO (AUTOR)</b>	<b>ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)</b>	<b>ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
111559659	21/10/2024 20:55	<a href="#"><u>CONTESTACAO - 3002493-98.2024.8.06.0167.docx</u></a>	Contestação
111559658	21/10/2024 20:55	<a href="#"><u>Contestação</u></a>	Contestação



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL – CEARÁ.**

**Ref.**

**Processo nº:** 3002493-98.2024.8.06.0167

**Promovente:** ANA CÉLIA DO NASCIMENTO

**Promovido:** MUNICÍPIO DE SOBRAL

O MUNICÍPIO DE SOBRAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.634/0001-37, com sede administrativa à a Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, apresentar

### **CONTESTAÇÃO**

à AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada por **ANA CÉLIA DO NASCIMENTO**, qualificados na peça vestibular, nos termos adiante elencados, fazendo-o com esteio na fundamentação fático-jurídica a seguir exposta:

#### **1. RESUMO DA INICIAL:**

Os autores, servidores do Município de Sobral/CE, na qualidade de Agente Comunitário de Saúde, pleiteiam o recebimento do incentivo de efetivo exercício previsto na Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018, referente ao ano de 2022.

De acordo com a situação fática, aduz que desde a vigência da citada Lei Municipal recebe tal incentivo e, para sua surpresa, no ano 2022 não houve o

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410212055485130000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 1



respectivo pagamento.

Agora, o Município de Sobral vem por meio deste instrumento explanar sobre a realidade factual do referido objeto desta ação.

## 2. DAS PRELIMINARES.

### 2.1. DA NÃO APLICAÇÃO DA REVELIA AO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Esta Municipalidade requer a não aplicação dos efeitos da revelia, com base no que dispõe o art. 345 do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;  
**II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;**  
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;  
**IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**  
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.  
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Bem como estabelece o Código de Processo Civil (CPC) em seu artigo 345, inciso II e IV, que a revelia não será aplicada ao réu que, apesar de não ter apresentado contestação tempestivamente, **comparece em juízo para praticar qualquer ato processual, seja pessoalmente ou por meio de advogado.**

**Desse modo, tal impossibilidade de ser aplicada a revelia ao Município de Sobral no caso em comento é assegurada pelo referido artigo.**

Ademais, conforme os artigos 348 e 349, não verificada a revelia fundamentada no que versa o art. 344, poderá haver especificação de provas a produzir, inclusive pelo réu revel. Vejamos:

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a incorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, **ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.**

Neste sentido, requer-se que Vossa Excelência possa acatar os argumentos

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



fáticos reais aqui demonstrados.

## **2.2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO NO REPASSE DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS:**

A Lei nº 12.994/2014 alterou a **Lei nº 11.350/2006** para, entre outros aspectos, criar e fixar o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para jornada de trabalho semanal de 40 horas para ambas as categorias. Já a **Lei nº 13.708/2018**, que também alterou a Lei nº 11.350/06, alterou o piso e detalhou escalonamento para a sua implementação, nos seguintes termos:

*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)*

*I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)*

*II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)*

*III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)*

*§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões*

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410212055485130000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 3



*de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018).*

A Lei nº 12.994/14 ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. E para efeito da prestação da AFC a União deve exigir dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado pelo ente (art. 9º-C).

Além disso, a Lei nº 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF), cabendo também à União a fixação por meio de decreto dos parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo, sendo que os parâmetros para concessão do incentivo deverão considerar, sempre que possível, as peculiaridades do Município (art. 9º-D).

Note-se que agora os incentivos do Ministério da Saúde destinados aos estados e municípios para a manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e a garantia do pagamento do piso salarial nacional para os Agentes passou a ter previsão em lei e não mais somente em atos infralegais.

O **Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015**, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar (AFC), quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554851300000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 4



Em seu artigo 2º e seguintes estabeleceu os parâmetros e diretrizes para a definição da quantidade de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União, além da responsabilidade dos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS de declararem no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado, cabendo-lhes também a responsabilidade pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES. Reforçando o conteúdo trazido pela Lei nº 12.994/14, o decreto dispôs que o valor da AFC será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Em relação ao IF, o Decreto nº 8.474/15 deu o seguinte tratamento:

*Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.*

*Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.*

Para maior detalhamento e operacionalização das normas trazidas pela lei e pelo decreto, o Ministério da Saúde publicou as Portarias nº 1024, 1025 e 1243 de 2015. A Seção V do Capítulo I do Título II da *Portaria de Consolidação nº 6 (PRC 6), de 28 de setembro de 2017*, que substituiu a Portaria nº 1024/2015, define a forma de repasse dos recursos da AFC para o cumprimento do piso salarial dos ACS e do Incentivo Financeiro relativo à atuação dos ACS, que a AFC corresponde a 95% do piso salarial nacional vigente do ACS e que o repasse dos recursos

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 parcelas mensais, incluindo-se mais 1 parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no SCNES no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC (arts. 35 e 36). Já o incentivo financeiro criado para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS será concedido de acordo com o quantitativo máximo de agentes passível de contratação nos termos da PNAB e com os regramentos trazidos pela Lei nº 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, destacando-se que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais (art. 40).

Diante de tudo o que foi exposto, resta cristalino que a matéria em destaque envolve questões que necessitam da manifestação da União, vez que o pleito autoral versa sobre o pagamento de incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde de Sobral/CE, o qual prescinde de verba oriunda do ente federal, logo, nada mais justo do que esta ação judicial seja processada e julgada pela Justiça Federal.

Em consonância com esse entendimento, o nobre magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, no julgamento do Processo nº 3003040-75.2023.8.06.0167, acertadamente, declinou a competência para apreciação da lide para a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Sobral/CE, fundamentando tal entendimento em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual definiu o Tema de Repercussão Geral 1.132. Vejamos:

*"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do*

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554851300000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 6



*cargo e da gratificação por avanço de competências”.*

Ademais, ainda invocou o artigo 109, I, da Constituição Federal para dar mais robustez ao julgamento:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Assim, diante da exposição fático-jurídica, a medida mais adequada a ser adotada é o declínio de competência à Justiça Federal para apreciação da presente demanda, haja vista a necessidade de inclusão da União no polo desta lide.

***Ad argumentandum tantum, caso V. Excelênci entenda pelo não acatamento da preliminar acima esmiuçada***, cabe-nos esclarecer toda a situação que envolve a presente discussão a partir dos fatos e fundamentos de mérito a seguir expostos.

### **3. DO MÉRITO:**

#### **3.1. DO INCENTIVO DE EFETIVO EXERCÍCIO E SUA DESTINAÇÃO:**

A Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

O diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de vínculo direto dos agentes com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Definiu para os agentes o regime jurídico estabelecido pela

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554851300000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 7



Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa e estabeleceu, também, as atribuições, atividades e pré-requisitos para a atuação dos agentes.

A Portaria GM/MS nº 674 de 2003, entre outras disposições, previa a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, entretanto as portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, não mantiveram tal previsão, **passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo**, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes.

Por esse motivo, o entendimento de que a alteração das portarias e a retirada do termo incentivo adicional dos diplomas infralegais não alteraria a situação, ficando mantida a benesse do incentivo adicional destinado diretamente ao profissional, é um entendimento descontextualizado.

A atual **Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)** trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira que ele deverá ser utilizado. Segundo a Política:

*"O financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite e com detalhamento apresentado pelo Plano Municipal de Saúde garantido nos instrumentos conforme especificado no Plano Nacional, Estadual e Municipal de gestão do SUS. No âmbito federal, o montante de recursos financeiros destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde compõe o bloco de financiamento de Atenção Básica (Bloco AB) e parte do bloco de financiamento de investimento e seus recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica".*

Na sequência, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, a PNAB apresenta o seguinte texto:

#### *6. Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*

*Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS (EACS) implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o*

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410212055485130000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 8



*número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.*

Assim, pela política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

### **3.2. DA LEI MUNICIPAL Nº 1.781/2018 E SUA REGULAMENTAÇÃO:**

A Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018, é a que “dispõe sobre a concessão do incentivo de efetivo exercício aos Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências”.

Dante da necessidade de uma efetiva regulamentação da Lei nº 1.781/2018, foi publicado o Decreto Municipal nº 2.859, de 04 de fevereiro de 2022.

Tal incentivo possui natureza de abono, não salarial e não poderá ser incorporado à remuneração desses profissionais, e, somente é viabilizado pois a maior parte da verba destinada a esse fim é oriunda do repasse de valores da União, conforme mencionado anteriormente, à título de incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, destinado aos Municípios, de acordo com as peculiaridades de cada ente.

Ademais, há de se ressaltar que esse valor repassado pela União não é suficiente para cobrir todo o pagamento dessa benesse a todos os ACS do Município de Sobral/CE, tendo este que recorrer a recursos do tesouro municipal para honrar com o referido abono à essa classe tão importante para a sociedade.

Reiteradamente, frisa-se que esse incentivo advindo da União

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410212055485130000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 9



não possui destinação certa, pois sua função precípua é fortalecer às políticas públicas afetas a atuação desses profissionais. Portanto, não é única e exclusivamente destinado ao pagamento desse abono, uma vez que a classe, além da remuneração, necessita de uma estrutura mínima para desempenhar suas funções e servir com primor os anseios da sociedade.

Outrossim, é preciso adentrar mais afundo no mérito do pleito formulado pelos autores e destacar que, nos termos do Decreto nº 2.859/2022, artigo 4º, consta, expressamente, a necessidade de o preenchimento de vários requisitos para o servidor fazer jus ao recebimento desse abono, o que não foi comprovado nos autos o cumprimento por parte dos requerentes. Apenas declararam sem apresentar provas contundentes que demonstrem veracidade das alegações feitas.

Outro ponto merecedor de destaque é que no mesmo Decreto, mais precisamente no art. 3º, § 2º, existe a previsão que o pagamento do incentivo de efetivo exercício seria pago no ano de 2021, não existindo previsão legal para o pagamento nos anos subsequentes.

**Outro ponto merecedor de destaque é que no mesmo Decreto, mais precisamente no art. 3º, § 2º, existe a previsão que o pagamento do incentivo de efetivo exercício seria pago no ano de 2021, não existindo previsão legal para o pagamento nos anos subsequentes. Assim, não há previsão legal expressa para o pagamento desse abono no ano de 2022, motivo pelo qual os pedidos formulados pelos autores não merecem prosperar.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554851300000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 10



- a) Seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, eximindo o Município de Sobral ao pagamento do incentivo de efetivo exercício;
- b) Seja a autora condenada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.
- c) Que seja deferida a produção complementar de provas, sem embargo de todas as provas admitidas em direito e juntada posterior de documentos que se fizerem necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 21 de Outubro de 2024.

**ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS**  
Procurador Assistente  
OAB/CE nº 35.988

---

Prefeitura Municipal de Sobral  
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 - Sobral-CE  
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677-1130



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554851300000109161332

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554851300000109161332>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559659 - Pág. 11

Em anexo



Este documento foi gerado pelo usuário 259.\*\*\*.\*\*\*-87 em 04/12/2024 16:04:40

Número do documento: 24102120554843800000109161331

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120554843800000109161331>

Assinado eletronicamente por: ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - 21/10/2024 20:55:48

Num. 111559658 - Pág. 1